



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Rio Grande**

Rua Capitão-Tenente Heitor Perdigão, 55, 4ª Andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone: (53) 3293-4015 -  
<http://www2.jfrs.jus.br/> - Email: [rsrgr01@jfrs.jus.br](mailto:rsrgr01@jfrs.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001193-86.2019.4.04.7101/RS**

**AUTOR:** ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - APROFURG

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

**DESPACHO/DECISÃO**

Recebo as petições dos eventos 4, 5 e 6 como emenda à inicial.

**Admito, por ora, o valor da causa indicado no evento 6. Anote-se.**

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada pela Associação dos Professores da Universidade do Rio Grande - APROFURG em face da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG e outro, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência:

*a) A concessão de tutela de urgência inaudita altera pars, para o fim de suspender os efeitos do art. 2º, "b", da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando aos Réus que se abstenham de suprimir da folha de pagamento do mês de março corrente, assim como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato Autor; ou, caso já haja procedido a esta supressão, que restabeleça imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019, até que ulterior decisão judicial venha a dispor em sentido contrário, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo;*

Referiu que a Medida Provisória n. 873, editada em 01/03/2019, estabeleceu nova sistemática de pagamento das mensalidades sindicais, antes descontadas em folha de pagamento dos servidores filiados, por força do disposto no art. 240, 'c', da Lei n. 8.112/90. Segundo as novas regras, o pagamento deverá feito mediante autorização prévia, expressa, individual e por escrito, através de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Destacou que os efeitos da referida Medida Provisória são imediatos e atingem os recursos que seriam arrecadados para o pagamento das despesas e compromissos do sindicato no mês em curso. Aponta a ocorrência de violação ao princípio constitucional da liberdade e autonomia sindical, pelo qual é vedado ao poder público intervir na administração e organização sindical, bem como ofensa aos princípios da liberdade associativa e da liberdade sindical individuais.

Defendeu a inconstitucionalidade da MP 873/2019, por violação ao art. 62 da Constituição Federal, que limita à medida provisória aos casos cuja relevância e urgência demandem a atuação legislativa excepcional, e afronta ao disposto no art. 8º, IV, da Carta Magna, que determina o desconto em folha da contribuição fixada pela assembleia geral para custeio do sistema confederativo da representação sindical.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Rio Grande**

Argumentou que a liberdade de organização sindical também está assegurada pelas Convenções da OIT n. 151/1978, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 7.944/2013, e n. 154/1981, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 1.256/1994.

Asseverou que há ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso social, por se tratar de medida que impede a concretização dos direitos fundamentais de livre filiação e adesão sindical. Em reforço, acrescenta que o art. 45 da Lei n. 8.112/90, que possibilita ao servidor a consignação de determinadas parcelas em folha de pagamento, não foi revogado nem alterado pela MP 873/2019, pelo que deve haver respeito à autonomia da vontade e à liberdade individual do servidor.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o artigo 311, do mesmo *Codex*, refere, por sua vez, que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, tenho que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito, nada mais é do que a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que constava como requisito no Código anterior, e que se traduz pela forte perspectiva de o juízo, a partir da análise das provas trazidas com a inicial, acolher o pedido do autor em uma posterior sentença que julgará o mérito, após a cognição exauriente e o alcançamento da certeza do direito postulado, pois tal prova inequívoca seria de difícil desconstituição por parte da ré.

Quanto a esse requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de eminente e saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavaschi, *"in verbis"*:

*"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da **tutela** de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos". ( in "Antecipação da tutela", págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição)*

Prossegue o mesmo autor, quanto ao segundo requisito:

*"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Rio Grande**

*grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado." (Teori Albino Zavascki, in "Antecipação da tutela", págs. 75/76, Ed. Saraiva, 1999, 2ª edição).*

Sobre o pedido de tutela de urgência em caráter liminar, adoto como razões de decidir os fundamentos listados pelo Juiz Federal Mauro Luis Rocha Lopes, da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do procedimento nº 5011851-15.2019.4.02.5101 (evento 4), juntado aos autos em 08/03/2019, ao apreciar caso similar:

*A Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo que a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV).*

*Dita contribuição "confederativa", que nunca teve natureza tributária – já que sua cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador a sindicato –, não se confunde com a contribuição sindical, prevista na parte final do indigitado art. 8º, inciso IV da Constituição (...independentemente da contribuição prevista em lei) e cobrada apenas uma vez por ano.*

*A presente ação, movida pela entidade sindical autora em defesa do interesse dos sindicalizados, trata da primeira contribuição, que sempre foi cobrada mensalmente dos últimos através de desconto em folha, forma de recolhimento que encontra respaldo direto no aludido dispositivo constitucional.*

*É concebível o receio manifestado pelo sindicato autor de que, com a revogação da alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (fruto da MP nº 873/2019), que também garantia ao servidor público civil o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, a entidade pública a que seus membros estão vinculados – UFRJ – venha a se recusar a implementar tal modalidade de recolhimento.*

*Entretanto, repise-se, o desconto em folha de pagamento da contribuição mensal devida ao sindicato deriva de vigente norma expressa do Texto Constitucional (art. 8º, inciso IV), restando absolutamente irrelevante ao trato da questão a revogação de disposição similar contida na legislação ordinária.*

*Nem se avente a aplicação ao caso da previsão do art. 582 da CLT – com a redação dada pela mesma MP nº 873/2019 –, de recolhimento por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, pois se trata de disposição direcionada, segundo seus próprios termos, à figura da contribuição sindical, que não está em discussão nos autos.*

*Não fosse bastante, mostra-se claramente excedente do razoável impor-se ao sindicato, em caráter de surpresa, a necessidade de se aparelhar para, em poucos dias, iniciar cobrança de mensalidades pela custosa e problemática via do "boleto bancário", a gerar imaginada lacuna na arrecadação em prejuízo à classe de trabalhadores cujos direitos são pelo primeiro tutelados.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Rio Grande**

Com base nos mesmos argumentos acima expostos, entendo ser caso de deferir o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar à FURG que mantenha os descontos/consignações em folha de pagamento referente às mensalidades/contribuições dos membros da Associação autora.

Quanto ao requerimento de que seja fixada, desde já, pena de multa para a hipótese de descumprimento, não vislumbro a pertinência da medida. O que se presume é a obediência às ordens judiciais, e não o seu descumprimento, devendo a pena pecuniária ser reservada para os casos de comprovada resistência ao adimplemento da decisão.

Intimem-se, com urgência.

Citem-se as rés.

---

Documento eletrônico assinado por **GESSIEL PINHEIRO DE PAIVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007969605v7** e do código CRC **a845296b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GESSIEL PINHEIRO DE PAIVA  
Data e Hora: 14/3/2019, às 18:28:54

---

**5001193-86.2019.4.04.7101**

**710007969605.V7**